



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 318, DE 2004 (Do Sr. Valdemar Costa Neto e outros)

Modifica a Constituição Federal, tornando obrigatório o Serviço Estudantil Social, como contrapartida ao investimento público, a todos os estudantes de instituições públicas de ensino superior.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE ESTA À PEC-123/1995.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam as seguintes emendas ao texto constitucional:

Art. 1º O Inciso IV do Art. 206 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 206.....**

**IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, sem prejuízo do estabelecimento de contrapartida social na modalidade de Serviço Social Estudantil não remunerado para os alunos das instituições públicas de ensino superior.”**

Art. 2º O Art. 207 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

**“Art. 207.....**

**§ 3º - A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das Universidades Públicas será exercida sem prejuízo do cumprimento da obrigatoriedade de prestação de Serviço Social Obrigatório a todo beneficiário de sua gratuidade.”**

Art. 3º O § 1º do Art. 208 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 208.....**

**IV - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, sem prejuízo da prestação de Serviço Social Obrigatório a todos os alunos do ensino público superior.”**

Art. 4º O Art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

**“Art. 212.....**

**§ 6º - Todos os estudantes de instituições públicas de ensino superior do Brasil ficam obrigados à prestação do Serviço Estudantil Social, como contrapartida indispensável à sociedade pelo benefício do ensino gratuito.**

**§ 7º - A prestação do Serviço Estudantil Social é modalidade de estágio não remunerado, obrigatório e indispensável pelo qual os estudantes de instituições de ensino público prestarão serviços à Nação por período determinado.**

**§ 8º O Serviço Estudantil Social será prestado ao longo de todo o curso em no mínimo 6 horas por semana.**

**§ 9º O Serviço Social será condição indispensável para a formatura ao final do curso, como estágio supervisionado com avaliação de desempenho e exigência de aprovação, podendo ser constituído de jornada de seis horas diárias ao longo de um ano ou na prestação de serviço social em tempo integral por seis meses à escolha do formando.**

**§ 10º O Poder Público poderá oferecer ainda modalidade opção com duração de três meses ao fim do curso de Serviço Social Avançado que se constituirá de expedição de serviço a rincões remotos ou necessitados do território nacional.”**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Proposta de Emenda à Constituição pretende oferecer uma resposta original e oportuna ao descabido privilégio do ensino superior sem contrapartida, quase sempre de nenhuma espécie, por parte do estudante, em um país de minguados recursos para atender a necessidades básicas tais como saúde, saneamento básico e educação.

Não se comprehende que nossas vagas de ensino universitário, cujo dispêndio de verbas públicas sangra os parcos recursos disponíveis, inclusive para a pesquisa, continuem a ser prodigamente ocupadas sem nenhuma espécie de contrapartida social por parte do beneficiário do investimento público.

Sem caracterizar um rompimento com o princípio do ensino gratuito, a presente proposta exige de todos aqueles, que tiveram acesso a vagas em cursos superiores mantidos por instituições públicas de ensino,

serviço por tempo determinado em prol da sociedade, seja em hospitais públicos para os futuros profissionais da área, seja em escolas de ensino básico e médio, seja no serviço propriamente social, seja na construção de estradas e casas populares, seja na participação em projetos desportivos ou culturais, sempre em consonância com a formação do educando.

A proposta traz duplo benefício: ao país, que passa a contar com renovada força de trabalho e ao estudante, que desde cedo, no progresso de seu curso, passa a estar integrado ao debate profissional e a viver de perto os problemas sociais relacionados à sua carreira, estreitando em muito a constrangedora distância entre a teoria e a prática de nossa Educação.

Haja vista que também fica estabelecido que o Poder Público poderá promover ações semelhantes ao saudoso Projeto Rondon, que tantas gerações de profissionais competentes formou, antenados com a realidade nacional e suas premências, nas diferentes regiões deste país continental.

É legítimo salientar que, em função de desvios, que refletem o desequilíbrio de oportunidades já no ensino fundamental e médio, as cadeiras disponíveis no ensino superior público são majoritariamente ocupadas por estudantes da classe média e alta, que poderiam arcar com os custos de um ensino particular, enfraquecendo, pelo flagrante desvio, tanto o ensino público quanto as instituições privadas. É possível se esperar que, diante da nova contrapartida social a ser exigida, estudantes oriundos de classes mais abonadas passem a optar pelo ensino privado, para terem acesso mais imediato ao mercado de trabalho, desafogando a pressão por vagas nos vestibulares para as universidades públicas e valorizando o acesso e a formação nas instituições privadas de ensino.

Pelo amplo alcance da presente proposta, peço aos nobres pares desta Casa apoio para rápida tramitação e breve aprovação desta que poderá se traduzir numa das mais profícias revoluções do ensino em nosso país.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

**Deputado Valdemar Costa Neto  
(PL-SP)**

**Proposição:** PEC-318/2004

**Autor:** VALDEMAR COSTA NETO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 15-09-2004 19:15:00

**Ementa:** Modifica a Constituição Federal, tornando obrigatório o Serviço Estudantil Social, como contrapartida ao investimento público, a todos os estudantes de instituições públicas de ensino superior.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas:181

Não Conferem:8

Fora do Exercício:0

Repetidas:17

Ilegíveis:0

Retiradas:0

**Assinaturas Confirmadas**

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)

2-AIRTON ROVEDA (PMDB-PR)

3-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)

4-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)

5-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)

6-ALMIR MOURA (PL-RJ)

7-ALMIR SÁ (PL-RR)

8-AMADOR TUT (PL-MT)

9-AMAURI GASQUES (PL-SP)

10-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)

11-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)

12-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)

13-ANN PONTES (PMDB-PA)

14-ANSELMO (PT-RO)

15-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)

16-ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)

17-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)

18-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)

19-ARNON BEZERRA (PTB-CE)

20-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)

21-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)

22-B. SÁ (PPS-PI)

23-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)

24-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)

25-BOSCO COSTA (PSDB-SE)

---

- 26-CABO JÚLIO (PSC-MG)  
27-CARLITO MESSS (PT-SC)  
28-CARLOS DUNGA (PTB-PB)  
29-CARLOS MOTA (PL-MG)  
30-CARLOS NADER (PL-RJ)  
31-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)  
32-CARLOS SANTANA (PT-RJ)  
33-CARLOS SOUZA (PP-AM)  
34-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)  
35-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)  
36-CHICO ALENCAR (PT-RJ)  
37-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)  
38-CORONEL ALVES (PL-AP)  
39-DAMIAO FELICIANO (PP-PB)  
40-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)  
41-DARCI COELHO (PP-TO)  
42-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)  
43-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)  
44-DR. HELENO (PP-RJ)  
45-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)  
46-DR. ROSINHA (PT-PR)  
47-DURVAL ORLATO (PT-SP)  
48-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)  
49-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)  
50-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)  
51-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)  
52-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)  
53-ELISEU MOURA (PP-MA)  
54-ELISEU RESENDE (PFL-MG)  
55-ENIO BACCI (PDT-RS)  
56-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)  
57-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)  
58-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)  
59-GERALDO RESENDE (PPS-MS)  
60-GIACOBO (PL-PR)  
61-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)  
62-GORETE PEREIRA (PL-CE)  
63-HELENO SILVA (PL-SE)  
64-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)  
65-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)  
66-ILDEU ARAUJO (PP-SP)  
67-INALDO LEITÃO (PL-PB)  
68-IVAN RANZOLIN (PP-SC)  
69-IVO JOSÉ (PT-MG)  
70-JAIME MARTINS (PL-MG)  
71-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
-

- 72-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)  
73-JOÃO ALFREDO (PT-CE)  
74-JOÃO BATISTA (PFL-SP)  
75-JOÃO CALDAS (PL-AL)  
76-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)  
77-JOÃO LEÃO (PL-BA)  
78-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)  
79-JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)  
80-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)  
81-JOÃO TOTA (PL-AC)  
82-JOAQUIM FRANCISCO (PTB-PE)  
83-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)  
84-JORGE PINHEIRO (PL-DF)  
85-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)  
86-JOSÉ LINHARES (PP-CE)  
87-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)  
88-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)  
89-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)  
90-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)  
91-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)  
92-JÚLIO CESAR (PFL-PI)  
93-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)  
94-JURANDIR BOIA (PSB-AL)  
95-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)  
96-LAEL VARELLA (PFL-MG)  
97-LAVOISIER MAIA (PSB-RN)  
98-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)  
99-LEONARDO MATTOS (PV-MG)  
100-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)  
101-LEONARDO VILELA (PP-GO)  
102-LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)  
103-LINCOLN PORTELA (PL-MG)  
104-LINO ROSSI (PSB-MT)  
105-LUCIANO CASTRO (PL-RR)  
106-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)  
107-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)  
108-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)  
109-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)  
110-MANATO (PDT-ES)  
111-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)  
112-MARCELO ORTIZ (PV-SP)  
113-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)  
114-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)  
115-MARCOS DE JESUS (PL-PE)  
116-MARIA HELENA (PPS-RR)  
117-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
-

- 118-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)  
119-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)  
120-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)  
121-MAURO LOPES (PMDB-MG)  
122-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)  
123-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)  
124-MILTON BARBOSA (PFL-BA)  
125-MILTON MONTI (PL-SP)  
126-MUSSA DEMES (PFL-PI)  
127-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)  
128-NELSON MEURER (PP-PR)  
129-NELSON TRAD (PMDB-MS)  
130-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)  
131-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)  
132-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)  
133-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)  
134-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)  
135-OSVALDO REIS (PMDB-TO)  
136-PAES LANDIM (PTB-PI)  
137-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)  
138-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)  
139-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)  
140-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)  
141-PAULO BAUER (PFL-SC)  
142-PAULO GOUVÉA (PL-RS)  
143-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)  
144-PAULO ROCHA (PT-PA)  
145-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)  
146-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)  
147-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)  
148-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)  
149-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)  
150-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)  
151-REINALDO BETÃO (PL-RJ)  
152-REMI TRINTA (PL-MA)  
153-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)  
154-RICARDO BARROS (PP-PR)  
155-RICARDO RIQUE (PL-PB)  
156-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)  
157-RONALDO CAIADO (PFL-GO)  
158-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)  
159-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)  
160-RUBINELLI (PT-SP)  
161-SANDRO MABEL (PL-GO)  
162-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)  
163-SERGIO CAIADO (PP-GO)
-

- 164-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 165-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
- 166-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
- 167-TAKAYAMA (PMDB-PR)
- 168-TARCISIO ZIMMERMANN (PT-RS)
- 169-VALDEMAR COSTA NETO (PL-SP)
- 170-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
- 171-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
- 172-VICENTINHO (PT-SP)
- 173-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
- 174-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
- 175-WAGNER LAGO (PP-MA)
- 176-WANDERVAL SANTOS (PL-SP)
- 177-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
- 178-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
- 179-ZÉ LIMA (PP-PA)
- 180-ZICO BRONZEADO (PT-AC)
- 181-ZONTA (PP-SC)

**Assinaturas que Não Conferem**

- 1-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 2-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
- 3-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
- 4-GILMAR MACHADO (PT-MG)
- 5-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
- 6-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
- 7-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
- 8-PEDRO IRUJO (PL-BA)

**Assinaturas Repetidas**

- 1-AMADOR TUT (PL-MT)
- 2-AMAURI GASQUES (PL-SP)
- 3-CARLOS MOTA (PL-MG)
- 4-CARLOS NADER (PL-RJ)
- 5-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)
- 6-DR. HELENO (PP-RJ)
- 7-GORETE PEREIRA (PL-CE)
- 8-INALDO LEITÃO (PL-PB)
- 9-JOÃO LEÃO (PL-BA)
- 10-JOÃO TOTA (PL-AC)
- 11-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
- 12-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
- 13-MILTON MONTI (PL-SP)
- 14-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
- 15-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
- 16-SANDRO MABEL (PL-GO)
- 17-ZONTA (PP-SC)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Constituição  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

---

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

---

**Seção I  
Da Educação**

---

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

\* *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

\* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

\* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

\* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------